

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO | GABINETE DO PREFEITO - ANO 15

PREFEITO HENRIQUE STEIN SCIASCIO

**Atos, Editais,
licitações e
Avisos**

QUARTA-FEIRA 4 DE JUNHO DE 2025 - EDIÇÃO 1917

ATO NORMATIVO N° 002/2025

Regulamenta o procedimento administrativo para solicitações de interdição viária, estabelece diretrizes para o recebimento de pedidos e dá outras providências.

A Secretaria de Mobilidade Urbana e Rural – SMMUR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei e nos termos do Art.102, III da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

CONSIDERANDO que compete à SMMUR regulamentar e fiscalizar os pedidos de interdição do sistema viário municipal, bem como averiguar e zelar pelas condições de segurança de pedestres, condutores e usuários das vias públicas, conforme legislação federal, estadual e municipal pertinente;

CONSIDERANDO que a realização inadequada de solicitações à SMMUR pode gerar risco à segurança do sistema viário e da coletividade;

CONSIDERANDO o elevado volume de solicitações e requerimentos submetidos à SMMUR para interdição de vias públicas visando a realização de eventos, obras ou intervenções promovidas por pessoas físicas, jurídicas ou entes públicos.

RESOLVE:

Art. 1º Para fins deste Ato Normativo, considera-se evento público toda e qualquer atividade que envolva a interdição parcial ou total do sistema viário, com caráter temporário, em local determinado, para fins comemorativos, recreativos, sociais, culturais, religiosos, esportivos, institucionais, promocionais ou para a execução de obras.

Art. 2º A realização de eventos no Município de Sumaré, observadas as exigências legais e técnicas, dependerá de autorização prévia da Secretaria de Mobilidade Urbana e Rural, a ser requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para o início da interdição.

Art. 3º As solicitações deverão ser protocoladas por meio do sistema eletrônico do Município, dirigidas ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural, e deverão conter os seguintes documentos:

§1º - Para Pessoa Jurídica:

I. Requerimento contendo:

- a. Identificação da pessoa jurídica requerente;
- b. Nome do(s) sócio(s) administrador(es);
- c. Informações de contato (telefone e e-mail);
- d. Tipo de evento e justificativa da interdição;
- e. Data e horário previstos de início e

término da interdição;

f. Endereço e descrição do local a ser interditado (ruas, cruzamentos, bairros);

g. Relação de funcionários que atuarão na intervenção;

II. Cópia do documento com foto do responsável legal;

III. Cópia do contrato social e alterações;

IV. Alvará ou licença do Corpo de Bombeiros, se aplicável;

V. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado;

VI. Autorizações das secretarias competentes, se necessário.

§2º - Para Pessoa Física:

I. Requerimento contendo:

a. Nome completo do requerente;

b. Informações de contato (telefone e e-mail);

c. Tipo de evento e justificativa da interdição;

d. Data e horário previstos de início e término da interdição;

e. Endereço e descrição do local a ser interditado;

II. Cópia de documento de identidade com foto.

Art. 4º As solicitações apresentadas por Vereadores e ou demais autoridades públicas, visando à interdição de ruas e avenidas, ou à realização de obras, deverão observar os seguintes critérios:

I. Serão processadas somente após protocolo junto à SEGOV;

II. Deverão constar:

a. Qualificação do solicitante;

b. Informações de contato (telefone e e-mail);

c. Tipo e justificativa do evento ou obra;

d. Data e horário previstos de início e

término da interdição;

e. Local da interdição;

f. Cópia de documento de identidade do solicitante.

III. As solicitações deverão ser encaminhadas

com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis;

IV. Os autores das solicitações responderão solidariamente por eventuais prejuízos ou irregularidades.

§ 1. Secretários Municipais deverão atender os requisitos do artigo 4º, inciso II e realizar por meio eletrônico no site do município de Sumaré.

Art. 5º Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Rural, podendo ser exigida documentação complementar, vistorias ou pareceres.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sumaré, 04 de junho de 2025.

Wilian Rodrigo Martoni

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural

Expediente

Diário Oficial de Sumaré é uma publicação da Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme Lei nº 5.952 de 29 de junho de 2017, produzido pela Diretoria de Comunicação - Gabinete do Prefeito

Paço Municipal - Rua Dom Barreto, 1303 - Centro - CEP: 13170-900
Telefone: 3399-5100

Prefeito Municipal: Henrique Stein Sciáscio

Vice-prefeito: André Fernandes Pereira

Site: <https://sumare.atende.net/cidadao> - E-mail: comunicacao.sp.gov.br

MUNICIPIO DE SUMARÉ

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 001/2025

Licitação nº 005/2025

Objeto: Registro de preço para Aquisição de 40 tipos de medicamentos, a fim de suprir a demanda por um período de 12 (doze) meses.

Tipo: Menor preço por item

Data de abertura e início dos trabalhos:

23/05/2025 às 09:00 horas

Plataforma: Sistema BBMNET Licitações Eletrônicas (www.novobbmnet.com.br)

O edital completo está disponível nos sites do Município de Sumaré (<https://sumare.atende.net>), Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e através da plataforma BBMNET

(www.novobbmnet.com.br)

Sumaré, 04 de Junho de 2025.

ANTONIO FIEL DO VALLE JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 94, DE 02 DE JUNHO DE 2025.

“Concede o direito a licença prêmio a Servidora Sra. Jaci do Nascimento Monteiro Batista”.

HELIO SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o Processo Administrativo nº 265/2025, baixa o seguinte Ato:

Art. 1º - Fica concedido o Direito a Licença Prêmio, a Servidora Sra. Jaci do Nascimento Monteiro Batista, nos termos do art. 141 da Lei Municipal 4967, de 30 de abril de 2010 (Estatuto dos Servidores Públicos de Sumaré).

Art. 2º - Fica concedido o recebimento do prêmio de assiduidade na forma optada pela servidora.

Art. 3º - O setor de pessoal fará as anotações e registros de praxe e tomará a respeito as providencias necessárias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução do presente ATO correrão por conta de dotações próprias do orçamento de despesas do Legislativo.

Art. 5º - Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 02 de junho de 2025.

HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 02 de junho de 2025.

SAMUEL DA SILVA RAMOS

Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

DECRETO-LEGISLATIVO N° 588, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Confere o Título de Cidadão Sumareense a Aparecido Ângelo Gonçalves.

Autor: Vereador Hélio Silva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto-Legislativo:

Art. 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Sumareense a Aparecido Ângelo Gonçalves.

Art. 2º - O título de que trata o artigo anterior será entregue ao homenageado em sessão solene da Câmara Municipal de Sumaré.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 04 de junho 2025.

HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 04 de junho de 2025.

SAMUEL DA SILVA RAMOS

Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

DECRETO-LEGISLATIVO N° 589, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

“Confere o Título Benemérito ao Sr. Ismael Martins.”

Autor: Vereador Joel Cardoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto-Legislativo:

Art. 1º - Fica conferido o Título Benemérito ao Sr. Ismael Martins.

Art. 2º - O título de que trata o artigo anterior será entregue ao homenageado em sessão solene da Câmara Municipal de Sumaré.

Art. 3º - Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 04 de junho 2025.

HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 04 de junho de 2025.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

Decretos, Leis e Portarias

DECRETO N° 12.622, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza a Fazenda Municipal a receber em doação pura e simples, sem encargos, o bem que menciona. -

HENRIQUE STEIN SCIASCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do

Município de Sumaré.

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado - PMS nº 17.224/2025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica a Fazenda do Município de Sumaré autorizada a receber em doação pura e simples, sem quaisquer ônus ou encargos, da APM DA E.M. CAIC ANDRÉ DE NADAI, inscrita sob o CNPJ nº 01.555.103/0001-80, em conformidade com a legislação aplicável ao Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE) e demais normas pertinentes à matéria, o bem abaixo relacionado:

| Qtde. | Equipamentos | Nota Fiscal | Valor Unit. | Valor Total |
|-------|----------------------------------------------------------------|-------------|--------------|---------------------|
| 01 | Conj. Auto Mov. P DZ STARK 650 Jetflex Facility Hidrada Bivolt | 000.000.594 | R\$ 1.450,00 | R\$ 1.450,00 |
| | | | TOTAL | R\$ 1.450,00 |

Parágrafo Único: O valor monetário esta definido no Termo de Doação e na Nota Fiscal nº 000.000.594, e será utilizado para a incorporação de bens ao Patrimônio Público desta Prefeitura Municipal de Sumaré, para uso exclusivo da E.M. CAIC ANDRÉ DE NADAI, a qual cabe à responsabilidade pela guarda e conservação do mesmo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 04 de junho de 2025.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 04 de junho de 2025, no Paço Municipal, e em 04 de junho de 2025, no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

DECRETO N° 12.623, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza a Fazenda Municipal a receber em doação pura e simples, sem encargos, o bem que menciona. -

HENRIQUE STEIN SCIASCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado - PMS nº 17.226/2025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica a Fazenda do Município de Sumaré autorizada a receber em doação pura e simples, sem quaisquer ônus ou encargos, da APM DA E.M. CAIC ANDRÉ DE NADAI, inscrita sob o CNPJ nº 01.555.103/0001-80, em conformidade com a legislação aplicável ao Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE) e demais normas pertinentes à matéria, o bem abaixo relacionado:

| Qtde. | Equipamentos | Nota Fiscal | Valor Unit. | Valor Total |
|-------|----------------------------|-------------|--------------|--------------|
| 01 | Caixa de Som Bluetooth JBL | 001790 | R\$ 2.400,00 | R\$ 2.400,00 |
| | | | TOTAL | R\$ 2.400,00 |

Parágrafo Único: O valor monetário esta definido no Termo de Doação e na Nota Fiscal nº 001790, e será utilizado para a incorporação de bens ao Patrimônio Público desta Prefeitura Municipal de Sumaré, para uso exclusivo da E.M. CAIC ANDRÉ DE NADAI, a qual cabe à responsabilidade pela guarda e conservação do mesmo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 04 de junho de 2025.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 04 de junho de 2025, no Paço Municipal, e em 04 de junho de 2025, no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

DECRETO N° 12.624, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza a Fazenda Municipal a receber em doação pura e simples, sem encargos, o bem que menciona. -

HENRIQUE STEIN SCIASCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado - PMS nº 17.227/2025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica a Fazenda do Município de Sumaré autorizada a receber em doação pura e simples, sem quaisquer ônus ou encargos, da APM DA E.M. CAIC ANDRÉ DE NADAI, inscrita sob o CNPJ nº 01.555.103/0001-80, em conformidade com a legislação aplicável ao Programa Dinheiro Direto nas Escolas e demais normas pertinentes à matéria, o bem abaixo relacionado:

| Qtde. | Equipamentos | Nota Fiscal | Valor Unit. | Valor Total |
|-------|--------------------------------------------------------------|-------------|--------------|--------------|
| 01 | SPLIT INV. 9000 btus, LG Voice 220V Cond. Inv. 9000B – FRIOD | 000175846 | R\$ 2.999,00 | R\$ 2.999,00 |
| | | | TOTAL | R\$ 2.999,00 |

Parágrafo Único: O valor monetário esta definido no Termo de Doação e na Nota Fiscal nº 000175846, e será utilizado para a incorporação de bens ao Patrimônio Público desta Prefeitura Municipal de Sumaré, para uso exclusivo da E.M. CAIC ANDRÉ DE NADAI, a qual cabe à responsabilidade pela guarda e conservação do mesmo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 04 de junho de 2025.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 04 de junho de 2025, no Paço Municipal, e em 04 de junho de 2025, no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E
PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

DECRETO N° 12.625, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza a Fazenda Municipal a receber em doação pura e simples, sem encargos, os bens que mencionam. -

HENRIQUE STEIN SCIASCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado - PMS nº 17.230/2025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica a Fazenda do Município de Sumaré autorizada a receber em doação pura e simples, sem quaisquer ônus ou encargos, da APM DA E.M.E.F. PROFª. FLORA FERREIRA GOMES, inscrita sob o CNPJ nº 03.583.420/0001-73, em conformidade com a legislação aplicável ao Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE) e demais normas pertinentes à matéria, os bens abaixo relacionados:

| Qtd. | Equipamentos | Nota Fiscal | Valor Unit. | Valor Total |
|------|--------------|-------------|--------------|---------------------|
| 03 | Banco Lápis | 000.004.311 | R\$ 851,00 | R\$ 2.553,00 |
| | | | TOTAL | R\$ 2.553,00 |

Parágrafo Único: O valor monetário esta definido no Termo de Doação e na Nota Fiscal nº 000.004.311, e será utilizado para a incorporação de bens ao Patrimônio Público desta Prefeitura Municipal de Sumaré, para uso exclusivo da E.M.E.F. PROFª. FLORA FERREIRA GOMES, a qual cabe à

responsabilidade pela guarda e conservação do mesmo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 04 de junho de 2025.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 04 de junho de 2025, no Paço Municipal, e em 04 de junho de 2025, no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E
PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

DECRETO N° 12.626, DE 04 DE JUNHO 2025.

Autoriza a Fazenda Municipal a receber em doação pura e simples, sem encargos, os bens que menciona.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e;

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado - PMS nº 17.255/2025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica a Fazenda do Município de Sumaré autorizada a receber em doação pura e simples, sem quaisquer ônus ou encargos, da APM DA E.M.E.F. ANTONIETTA CIA VIEL, inscrita sob o CNPJ nº 02.901.645/0001-20, em conformidade com a legislação aplicável ao Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal (PDDEM), e demais normas pertinentes à matéria, os bens abaixo relacionados:

| Qtd. | Equipamentos | Nota Fiscal | Valor Unit. | Valor Total |
|------|----------------------------------------|-------------|--------------|---------------------|
| 01 | Climatizador Evaporativo Portátil 220V | 1.155 | R\$ 4.095,00 | R\$ 4.095,00 |
| 01 | Climatizador Evaporativo Portátil 220V | 1.115 | R\$ 4.095,00 | R\$ 4.095,00 |
| | | | TOTAL | R\$ 8.190,00 |

Parágrafo Único: O valor monetário esta

definido no Termo de Doação e na Nota Fiscal nº 1.115 e serão utilizados para a incorporação de bens ao Patrimônio Público desta Prefeitura Municipal de Sumaré, para uso exclusivo da APM DA E.M.E.F. PROF^a.

ANTONIETTA CIA VIEL, a qual cabe à responsabilidade pela guarda e conservação do mesmo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 04 de junho de 2025.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 04 de junho de 2025, no Paço Municipal, e em 04 de junho de 2025, no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E
PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI N° 7472, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

"Institui o Programa "Fique em dia Sumaré" no Município de Sumaré". -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Fique em dia Sumaré" no Município de Sumaré, permitindo aos contribuintes a regularização de seus débitos junto ao Fisco Municipal cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Único: O benefício previsto no caput deste artigo se estende aos débitos decorrentes de planos comunitários, aos valores das tarifas de água e esgotos referentes ao ativo assumido pelo Município em função da extinção do Departamento de Água e Esgotos – DAE – de Sumaré, débitos junto ao Regime Próprio de Previdência, além

de débitos referente a planos comunitários e multas administrativas.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, deverá o contribuinte formalizar Termo de Confissão de Dívida perante a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que poderá abranger todos os débitos tributários municipais, inscritos em Dívida Ativa, inclusive aqueles já ajuizados, desde que consolidados até 31 de dezembro de 2024, e devidamente atualizados até a data do referido Termo.

§ 1º - A adesão formal ao Programa criado por esta Lei implicará em confissão irretratável do respectivo débito fiscal e na expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, bem assim na expressa desistência da defesa ou do recurso já interpostos.

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar não somente a desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos conforme o parágrafo anterior, mas também a desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito em que se fundam.

§ 3º - É condição para ingresso no Programa que o contribuinte recolha os débitos tributários municipais lançados neste exercício nos seus respectivos vencimentos, sob pena da revogação do Termo já firmado com a devida recomposição do débito tributário na forma do § 3º do artigo 5º desta Lei.

§ 4º - O contribuinte que já tenha optado por participar de programas de incentivos anteriores, sem o efetivo cumprimento do acordo, poderão participar do Presente Programa "Fique em dia Sumaré" somente na modalidade descrita no inciso I do artigo 5º desta Lei, ou seja, na modalidade à vista.

§ 5º - O contribuinte que tiver algum parcelamento de tributos municipais em curso na data desta Lei, poderá optar pela adesão ao "Programa Fique em dia Sumaré" com relação ao saldo devedor, observadas as devidas proporcionalidades com relação aos acréscimos legais, desde que as parcelas

estejam em dia, observado os critérios do art. 3º da Lei 3.995/2006.

Art. 3º - O prazo para o ingresso no Programa previsto nesta Lei vencerá no dia 31 de agosto de 2025, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários, objeto do Programa criado nesta Lei, incidirão multa e juros moratórios, além de atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nele, e também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança/execução judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - O contribuinte que aderir ao Programa previsto nesta Lei poderá pagar o montante do débito consolidado e atualizado da seguinte forma:

- À vista, com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros moratórios;
- Em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais, com entrada de 50% (cinquenta por cento), com desconto de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros moratórios;
- Em até 12 (doze) parcelas mensais iguais, com entrada de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor, com desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros moratórios;
- Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais, com entrada de 30% (trinta por cento), com desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa e juros moratórios.

§ 1º - O valor mínimo da parcela, em qualquer das hipóteses tratadas no caput deste artigo, será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - O vencimento da primeira parcela será no primeiro dia útil subsequente a data da assinatura do Termo, e as demais ocorrerão mensalmente, no mesmo dia.

§ 3º - O não pagamento da primeira parcela ou de três, seguidas ou não, ensejará a automática revogação do benefício previsto nesta Lei, independentemente de qualquer aviso, dando-se imediata continuidade aos procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais

de cobrança do débito fiscal, com a recomposição do seu valor original atualizado e incluído de multa e juros moratórios, deduzindo-se apenas o valor das parcelas eventualmente pagas.

§ 4º - A condição que trata o inciso I, poderá ser paga em até 12 (doze) vezes, através de cartão magnético na modalidade crédito, com ônus financeiro da operação a cargo do contribuinte.

§ 5º - O valor da entrada, que trata os incisos II, III e IV, poderá ser paga em até 12 (doze) vezes, através de cartão magnético na modalidade crédito, com ônus financeiro da operação a cargo do contribuinte.

§ 6º - As parcelas que tratam os incisos II, III e IV, serão atualizadas monetariamente anualmente pela UFMS.

Art. 6º - Os procedimentos necessários a disciplinar a aplicação desta Lei se darão por atos próprios da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 04 de junho de 2025.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 04 de junho de 2025, no Diário Oficial do Município. PMS nº 6.940/25.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E
PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI N° 7473, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo

Orçamentário e Financeiro Especial de Investimentos em direitos creditórios e a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários do Município de Sumaré, e dá outras providências. -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Orçamentário e Financeiro Especial de Investimentos em direitos creditórios e a ceder, a título oneroso, os direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, nos termos desta lei e da legislação federal aplicável.

Parágrafo único – O Fundo será composto de todos os créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem conto as demais receitas decorrentes de sua atuação, excluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - A cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários de que trata o art. 1º desta lei, deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a administração municipal e o devedor ou contribuinte;

III - assegurar à administração municipal a

prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de crédito já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI - ser autorizada, na forma desta lei, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 1º - Entende-se por crédito tributário constituído e reconhecido pelo devedor ou contribuinte aquele:

I - constante de parcelamento em andamento;

II - objeto de parcelamento cancelado ou rescindido;

III - declarado e não pago pelo contribuinte, constante de Declaração de Movimento Econômico (DME);

IV - objeto de lançamento de ofício regularmente notificado ao devedor ou contribuinte, sem apresentação de impugnação, reclamação ou recurso administrativo;

V - objeto de lançamento de ofício regularmente notificado ao devedor ou contribuinte, para o qual não caiba mais

impugnação, reclamação ou recurso, nos termos da legislação tributária vigente, estando encerrado o processo administrativo fiscal.

§ 2º - A cessão dos créditos compreende as atividades de:

I - partilha de dados relacionados aos créditos originários do fluxo de recebimento cedido;

II - gestão compartilhada das atividades relacionadas à recuperação do direito de crédito cedido e do crédito originário, inclusive instrumentos de cobrança administrativa, extrajudicial, judicial e ações de restrições de crédito.

Art. 3º - A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 4º - As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2.000, sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 5º - Constituem receita do Fundo:

I - Os recursos obtidos em virtude de cobrança dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no art. 2º, desta Lei;

II - os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação dos recursos recorrentes.

Art. 6º - Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do Fundo, os recursos devem ser depositados nas seguintes contas bancárias:

I - Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa;

II - Conta de Resultado, destinada aos recursos oriundos da venda dos ativos financeiros de natureza sênior.

Parágrafo Único: - A movimentação da Conta Recuperação, para a finalidade de que trata o inciso I, do art. 7º, desta Lei, cabe à própria instituição responsável pela operação de securitização.

Art. 7º - Os recursos depositados no Fundo vinculam-se às seguintes finalidades:

I - No caso de recursos depositados na Conta de Recuperação:

transferência para o modelo securitizador escolhido, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do Fundo;

transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos e às taxas de administração afetas ao resgate dos ativos emitidos;

II - no caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

investimentos para realização de obras e serviços públicos;

pagamento dos custos e das despesas para realização da operação de securitização, a serem pagos à instituição que venha a ser contratada;

capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

aporte financeiro em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas.

Art. 8º - O Fundo vincula-se à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, na forma de regulamento, e deve ser gerido por Conselho de Administração, composto por um representante titular e um suplente da:

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que o presidirá;

Secretaria Municipal de Justiça;

Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Estratégica.

§ 1º - A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do Fundo.

§ 2º - Cabe ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno externo.

Art. 9º - A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta lei observará a destinação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas ao regime próprio de previdência social.

Art. 10 - A cessão de direitos creditórios de que trata esta lei poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, a ser regulamentada.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 04 de junho de 2025.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 04 de junho de 2025, no Diário Oficial do Município. PMS nº 13.528/25.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E
PARTICIPAÇÃO CIDADÃ





**ATENÇÃO
MOTORISTAS**
MUDANÇAS DE
SINALIZAÇÃO

Praça Manoel de Vasconcelos

A Prefeitura de Sumaré deu início a uma mudança no trânsito da região central: o cruzamento da Rua Luiz José Duarte com a Praça Manoel de Vasconcelos passou a operar em modelo "mão inglesa", ou seja, com o tráfego de veículos pela esquerda.



RESPEITE A SINALIZAÇÃO PARA SEGURANÇA DE TODOS!

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA | PREFEITURA DE SUMARÉ

**Guerra contra
Dengue em Sumaré**

De Janeiro a abril de 2025, nossas equipes de combate às arboviroses deram um show de dedicação e resultados no enfrentamento ao mosquito Aedes aegypti!

- ✓ 42.359 casas visitadas
- ✓ 8.728 nebulizações realizadas
- ✓ 62 Pontos Estratégicos
- ✓ 54 Imóveis Especiais inspecionados
- ✓ 150 denúncias atendidas via canal 156

Durante cada visita, os agentes orientam a população, aplicam larvícidas, removem criadouros e combatem o mosquito

SUMARÉ CONTRA A DENGUE 

SECRETARIA DE SAÚDE | PREFEITURA DE SUMARÉ